



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROJETO DE LEI PL 1601 2004

004

Em

TUDO
16/11/04

(Do Senhor Deputado **ODILON AIRES**)

Assessoria de Plenário

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à **CEOF, e CCJ**.
 Em **16/11/04**

Paulo Roberto Guimarães de Castro
 Chefe da Assessoria de Plenário

Cria o Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO, e dá outras providências.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO	110
PL Nº 1601	04
01	CAS

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado, em cada Região Administrativa do Distrito Federal, um órgão colegiado denominado Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO, vinculado ao Gabinete do Administrador Regional.

Art. 2º O Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO é órgão auxiliar da administração pública na formulação, revisão e acompanhamento da execução das leis orçamentárias do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO tem por função precípua realizar o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal.

§ 2º O Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO terá suas atividades apoiadas pelos órgãos técnicos das Administrações Regionais, Secretaria de Planejamento e Coordenação, Secretaria de Fazenda, Tribunal de Contas do Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Compete ao Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

I - assegurar à população o acompanhamento das leis orçamentárias, compostas pelo plano de desenvolvimento econômico e social, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

II - apresentar sugestões quando da elaboração da proposta orçamentária do Distrito Federal, inclusive no que concerne à alocação de recursos por parte das Secretarias de Estado e Empresas Estatais do Distrito Federal;

III - acompanhar a tramitação dos projetos de leis orçamentárias no âmbito do Poder Legislativo do Distrito Federal e suas respectivas revisões;

IV - sugerir prioridades para a elaboração dos orçamentos do Distrito Federal.

V - acompanhar a tramitação dos projetos de leis de créditos adicionais, revisões das leis orçamentárias;

VI - acompanhar a execução do orçamento do Distrito Federal referente à região administrativa, compreendidas também as realizações efetuadas por intermédio das Secretarias de Estado e Empresas das Estatais, inclusive através do Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO;

VII - examinar a compatibilidade entre a execução do orçamento e as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - fiscalizar as entidades que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

IX - acompanhar a arrecadação das receitas do Distrito Federal;

X - difundir junto à comunidade, pelos meios de comunicação, as atividades do conselho, bem como a situação de execução do orçamento do Distrito Federal;

XI - elaborar relatório anual de atividades;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1601/04
Fls. N.º 02
CAI



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

XII – dispor sobre seu regimento interno, para homologação pelo seu plenário.

Art. 3º O Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO será composto de 15 (quinze) membros efetivos e 15 (quinze) suplentes, por Região Administrativa, de livre indicação por parte da comunidade, escolhidos entre brasileiros, maiores de 16 (dezesseis) anos, vedada a participação de servidores públicos do Distrito Federal, com mandato de 2 anos, vedada a recondução para mais de um mandato consecutivo.

Parágrafo único. Deverão estar representados no Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO, no mínimo, os seguintes segmentos sociais:

- I – os idosos;
- II – as mulheres;
- III – os jovens;
- IV – os portadores de necessidades especiais;
- V – os negros;
- VI – os inquilinos; e
- VII – o setor produtivo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1601, 04
Fis. N.º 03 043

Art. 4º A participação no Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO dar-se-á a título de relevantes serviços prestados à comunidades, não fazendo seus membros jus a remuneração ou retribuição de qualquer natureza.

Art. 5º Fica assegurada a participação no Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO, sem direito a voto, de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES

representantes de órgãos da administração pública, quando forem tratadas matérias que tenham reflexo em sua área de competência.

Art. 6º - O Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO, no âmbito de cada Região Administrativa terá os seguintes órgãos:

- I – presidência regional;
- II - vice-presidência regional; e
- III - secretaria executiva regional.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO, no âmbito de cada Região Administrativa será o respectivo Administrador Regional; o vice-presidente e o secretário executivo serão eleitos pelo voto da maioria simples dos membros, em sessão pública.

Art. 7º - O suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Popular de Acompanhamento e Gestão Orçamentária do Distrito Federal – COPAGO será prestado pela Administração Regional, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 8º - As Administrações Regionais terão o prazo improrrogável de 35 (trinta e cinco) dias para implementar todas as medidas necessárias ao cumprimento desta lei, sob pena de responsabilidade do Administrador Regional.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1601 / 04
Fls. N.º 04 CSJ



JUSTIFICAÇÃO

Partindo do pressuposto que o orçamento público é a principal ferramenta de planejamento público; que o governo a utiliza para promover crescimento econômico e social; e que esse importante instrumento é totalmente desconhecido por parte da população, buscamos despertar o maior interesse popular e desta forma aumentar a eficiência e a eficácia na execução do mesmo.

Objetivamos, também, com a presente proposição assegurar a plena participação da comunidade em todas as fases do processo orçamentário.

Conclamamos os nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

PROTOCOLO	11/11/04	110
PL No	1601,	04
v.o	05	CAJ


Deputado **ODILON AIRES**

PMDB